



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015 - Edição nº 15

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 771
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 552
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (nova edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento](#)

[\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Presidente do TJ recebe representantes do Sind-Justiça](#)

[Corregedora-Geral: 'o maior desafio será diminuir o tempo do processo no primeiro grau'](#)

[TJRJ designa membros para Comissão de Segurança Institucional](#)

[Comissão que articula juizados presentes em eventos tem membros designados](#)

[Julgamento de Frankie Mackey é suspenso por comunicado de morte do réu](#)

[Presidente do TJ cita metas para acabar com o gargalo do Judiciário em entrevista à CBN](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[1ª Turma reafirma Súmula Vinculante 3 quanto a ato de concessão inicial de aposentadoria](#)

A Primeira Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente a Reclamação (RCL) 15405 na qual a União questionava decisão da 5ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) que desconstituiu acórdão do Tribunal de Contas da União contrário à concessão de aposentadoria. A autora da ação na Justiça Federal gaúcha alegava ausência do direito de defesa em seu processo de registro de aposentadoria no TCU.

Perante o Supremo, a União considerava ser cabível a reclamação por contrariedade à autoridade da Corte e à

eficácia da Súmula Vinculante nº 3, do STF. De acordo com o verbete, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Na ação, a União defendia a tese de que o Plenário do Supremo relativizou a parte final da Súmula Vinculante nº 3, tendo afirmado a necessidade de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão somente nos casos em que ultrapassados cinco anos da autuação do respectivo processo administrativo no TCU, o que não teria ocorrido no presente caso.

Segundo o relator da reclamação, ministro Dias Toffoli, “o que ficou fixado no Plenário do Supremo Tribunal Federal foi que esse direito de defesa só seria dado no TCU se passados mais de cinco anos em relação à concessão na origem da aposentadoria e aqui o tempo passado foi dois anos”. O ministro ressaltou que, no caso dos autos, o TCU teve ciência do ato de aposentadoria somente em 4 de maio de 2007, tendo negado o registro em 9 de setembro de 2008, portanto, menos de dois anos após o início do processo administrativo do registro respectivo.

“A decisão questionada pela reclamada não está consoante ao entendimento do STF que depois foi formalizada na Súmula Vinculante nº 3”, salientou o relator, ao frisar que “o tempo passado foi de menos de cinco anos, então realmente há um desacordo com a Súmula Vinculante nº 3”. Dessa forma, o ministro Dias Toffoli cassou a decisão questionada, determinando a realização de novo julgamento da demanda pela 5ª Vara Federal de Porto Alegre, “como entender de direito, observadas as ponderações do presente julgado”.

Processo:RCL 15405

[Leia mais...](#)

[Fixação de preços abaixo dos custos fere a livre iniciativa, decide Primeira Turma](#)

Uma usina de açúcar e álcool obteve na Primeira Turma o direito de ser indenizada devido à fixação de preços realizada pelo antigo Instituto do Açúcar e do Alcool, extinto em 1990. No entendimento da Turma, a fixação de preços abaixo dos custos fere o princípio da livre iniciativa.

A decisão foi tomada no julgamento do Agravo de Instrumento (AI) 631016, no qual a Primeira Turma acompanhou por unanimidade o voto do relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relator, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que a fixação de preços abaixo da realidade é um obstáculo ao livre exercício da atividade econômica. No caso específico da fixação de preços para o setor sucroalcooleiro, o entendimento segue precedentes da Primeira Turma no mesmo sentido.

Segundo o entendimento fixado pelo colegiado, há a responsabilidade objetiva da União em face do ato que fixou preços em valores inferiores ao levantamento de custos da indústria sucroalcooleira, realizado pela Fundação Getúlio Vargas. “A União, ao desprezar os preços indicados de forma arbitrária pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, traz prejuízos à empresa”, afirma o relator.

Com a decisão, foi negado provimento a agravo regimental da União, o qual questionava decisão monocrática proferida pelo ministro Dias Toffoli no ano passado.

Processo:AI 631016

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Alienação sem anuência de companheiro é válida se não há publicidade da união estável](#)

A Terceira Turma negou provimento ao recurso especial interposto por uma mulher que buscava anular a alienação feita pelo ex-companheiro, sem o seu conhecimento, de um imóvel adquirido durante o período em que o casal vivia em regime de união estável. A decisão foi unânime.

O casal conviveu entre abril de 1999 e dezembro de 2005. O apartamento, adquirido em 2003, serviu de residência à família até a separação. Após, foi alugado para complementação de renda. Tempos depois, ao tentar tomar posse do imóvel, a mulher foi informada pelo ex-companheiro de que o bem havia sido transferido a terceiros como pagamento de dívidas.

No recurso especial, foi alegada ofensa ao artigo 1.725 do Código Civil e aos artigos 2º e 5º da [Lei 9.278/96](#). Os dispositivos disciplinam, essencialmente, a aplicação do regime da comunhão parcial de bens às relações patrimoniais decorrentes de união estável e a administração comum do patrimônio.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu que nenhum dos companheiros poderia dispor do imóvel sem autorização do outro, mas chamou a atenção do colegiado para a proteção jurídica ao terceiro adquirente de boa-fé.

“Não se pode descurar, naturalmente, o resguardo dos interesses de terceiros de boa-fé, já que o reconhecimento da necessidade de consentimento não pode perder de vista as peculiaridades da formação da união estável, que não requer formalidades especiais para sua constituição”, disse o relator.

A solução apontada pelo relator para evitar problemas como o do caso em julgamento é dar publicidade à união estável, assim como ocorre no casamento. “Tenho que os efeitos da inobservância da autorização conjugal em sede de união estável dependerão, para eventual anulação da alienação do imóvel que integra o patrimônio comum, da existência de uma prévia e ampla notoriedade dessa união estável”, disse Sanseverino.

“Mediante averbação, no registro de imóveis em que cadastrados os bens comuns, do contrato de convivência ou da decisão declaratória de existência de união estável, não se poderá considerar o terceiro adquirente do bem como de boa-fé, assim como não seria considerado caso se estivesse diante da venda de bem imóvel no curso do casamento”, explicou.

No caso apreciado, diante da inexistência de qualquer registro de copropriedade, nem mesmo da união estável, o relator entendeu pela impossibilidade da invalidação do negócio, mas destacou que a autora poderá discutir em ação própria os prejuízos sofridos com a alienação do bem.

Leia a íntegra do **voto** do relator.

Processo:REsp 1424275

[Leia mais...](#)

[Gol indenizará passageiro por atraso após acidente com avião da TAM em 2007](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma condenou a Gol a pagar indenização de R\$ 10 mil a um passageiro por atraso em voo, ocasionado por acidente com aeronave de outra empresa três dias antes. O relator é o ministro Villas BôasCueva.

A decisão reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia negado o pedido ao fundamento de que a deficiência no cumprimento do contrato se deu em razão de caso fortuito, por medidas restritivas adotadas pelas autoridades aeronáuticas no período subsequente ao acidente do voo 3054 da TAM, em 17 de julho de 2007.

A situação que deu ensejo à ação de indenização aconteceu três dias após a tragédia. De acordo com o passageiro, ele passou a noite em claro no aeroporto de Brasília, sem nenhuma informação a respeito do voo que o levaria a Palmas. Disse que foi obrigado a desmarcar compromissos importantes e que também houve atraso em seu retorno, superior a quatro horas além do pactuado.

A sentença, mantida pelo TJSP, julgou o pedido improcedente. Segundo a decisão, a empresa “não tinha poderes para autorizar a decolagem de sua aeronave, assim como não poderia fazê-lo, sob pena de pôr em risco seus passageiros, tripulantes, pessoas em terra e o próprio equipamento”.

Nas razões do recurso especial, o passageiro alegou, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 20 do Código de Defesa do Consumidor e 230 e 231 do Código Brasileiro Aeronáutico. Para ele, o acidente aéreo não serviria como justificativa para o descaso e o tratamento inadequado da empresa com o cliente.

O ministro Villas BôasCueva acolheu os argumentos. Para ele, “os fatos são distintos, e o acidente fatídico não teria jamais o condão de afastar a responsabilidade da empresa por abusos ocorridos posteriormente à fatalidade. Se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é de todo inadmissível”.

O relator reconheceu os problemas aeroportuários em virtude do fechamento de pistas no aeroporto de Congonhas e das condições climáticas desfavoráveis, mas, segundo ele, “a conjugação de todos esses fatores não libera a companhia aérea do dever de informação, que, ao contrário do que fez, deveria ter, no mínimo, atenuado o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor”.

Destacou, ainda, que a empresa sabia do atraso do voo antes que este ocorresse e poderia ter adotado providências para minimizar o desconforto do passageiro. Para ele, a situação é análoga àquela em que o

consumidor é vítima de danos morais em decorrência de cancelamento de voo em virtude de greve deflagrada por companhia aérea.

Concluiu sustentando que o STJ já havia assentado que “na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexa causal”.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo:REsp 1280372

[Leia mais...](#)

[Jurisprudência: portadores de câncer e a isenção do Imposto de Renda](#)

Receber o diagnóstico de um câncer já não é nada fácil. Para muitos pacientes, entretanto, o desafio vai além da maratona de exames e tratamentos. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), não são poucos os processos movidos por portadores de neoplasias malignas que buscam garantir o direito à isenção do Imposto de Renda.

Na semana em que se comemora o Dia Mundial da Luta Contra o Câncer (4 de fevereiro), a Secretaria de Jurisprudência do STJ traz como destaque na página de [Pesquisa Pronta](#) o tema Isenção do Imposto de Renda aos portadores de doenças graves. Clicando no link relacionado ao tema, é possível ter acesso a uma seleção dos principais acórdãos do tribunal.

O artigo 6º, inciso XIV, da [Lei 7.713/88](#) garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna. O que frequentemente chega ao STJ são recursos questionando a revogação do benefício na ausência dos sintomas da doença ou diante de aparente cura.

No julgamento do [REsp 1.202.820](#), o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Novos temas

A Pesquisa Pronta é uma ferramenta criada para facilitar o trabalho dos advogados e de todos os interessados em conhecer a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ. Novos temas serão lançados a cada semana, salvo a do Carnaval. Para este mês de fevereiro, foram preparadas as seguintes pesquisas:

- Demarcação de terras indígenas (já publicada).
- Dano moral decorrente de abuso de poder ou autoridade (já publicada).
- Decadência para constituição do crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação – Repetitivo (9 de fevereiro).
- Dano moral decorrente de erro médico (9 de fevereiro).
- Análise conjunta das circunstâncias judiciais comuns aos corrêus (23 de fevereiro).
- Periculum in mora presumido para decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa – Repetitivo (23 de fevereiro).
- Limite de idade para o cumprimento de medida socioeducativa (23 de fevereiro).
- Necessidade ou não de laudo toxicológico para a comprovação da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (23 de fevereiro).
- Princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal: atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração (23 de fevereiro).
- Suspensão condicional do processo ou transação penal em caso de concurso formal, concurso material ou continuidade delitiva (23 de fevereiro).

O serviço está disponível a partir da página inicial do STJ (Jurisprudência > Pesquisa Pronta, no menu à esquerda, ou [link](#) no quadro de Acesso Rápido). Para ir diretamente à página de Pesquisa Pronta, clique [aqui](#).

[Sexta Turma nega reabertura de inquérito para apurar morte de jovens no Rio](#)

A Sexta Turma negou pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro para reabrir o inquérito sobre a morte de Charles Machado da Silva e Luciano Custódio Sales, de 24 e 16 anos, respectivamente. Eles foram mortos durante uma operação policial realizada no Morro da Providência, no Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 2004.

As mortes teriam ocorrido após intenso tiroteio envolvendo traficantes e membros da Core, unidade especial da Polícia Civil, que teriam subido a favela para prender integrantes da quadrilha. Há relatos de que os policiais teriam atirado com armamento especial a partir de helicóptero que sobrevoava o morro. A ação teria levado à

morte dos jovens.

O MP ingressou com recurso no STJ contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que impediu o desarquivamento do inquérito. O MP alegou que o TJRJ deveria permitir a reabertura em vista da existência de novas provas. A decisão da Justiça do Rio teria afrontado o artigo 18 do Código de Processo Penal.

O próprio MP havia solicitado o arquivamento por entender que os policiais agiram em legítima defesa (artigo 25 do Código Penal), tese acolhida pelo juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.

Após análise do caso pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o procurador-geral de Justiça determinou a reabertura do inquérito, mas o TJRJ concluiu que a causa das mortes não poderia mais ser revista em razão da coisa julgada material.

Para o TJRJ, é nula a decisão do procurador-geral que, sob o argumento de pesquisa de novas provas, reabre um inquérito cujo arquivamento fora determinado pelo juiz a pedido de órgão do próprio MP, o qual reconheceu no caso a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Segundo o tribunal fluminense, o Ministério Público não pode se sobrepor ao Judiciário, e se um magistrado decide, não pode o procurador-geral de Justiça, ainda que chefe da instituição ministerial, desconstituir autoritariamente essa decisão.

O entendimento da Sexta Turma manteve a decisão do TJRJ. O ministro Nefi Cordeiro, relator do processo, explicou que o arquivamento não ocorreu por falta de provas, de indícios de autoria ou de certeza de materialidade do crime, mas por reconhecimento da excludente de ilicitude (legítima defesa) – questão de mérito, que faz coisa julgada e impede a rediscussão do caso penal.

O artigo 18 do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal permitem o desarquivamento do inquérito ante o surgimento de provas novas, mas tal permissão somente pode ser compreendida nos limites do arquivamento por falta de provas. Pensar o contrário, segundo o ministro, permitiria a reabertura de inquéritos por reavaliação jurídica e afastaria a segurança das soluções judiciais de mérito.

Processo:REsp 791471

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Novo Artigo Jurídico disponibilizado

O Artigo Jurídico “O Consumidor e as Obras de Arte” de autoria do Excelentíssimo Desembargador Peterson Barroso Simão encontra-se no Banco do Conhecimento, no menu lateral Doutrina, no tópico Direito do Consumidor.

Direito do Consumidor

[O consumidor e as Obras de Arte](#)

Peterson Barroso Simão

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0157801-98.2005.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Marcelo Lima Buhatem](#), j. 02.12.2014 e p. 12.01.2015.

Processual Civil – Administrativo – Embargos Infringentes – Ação Civil Pública – Ato de Improbidade Administrativa – outorga de permissão de uso de bens públicos municipais para instalação de postos de gasolina em áreas nobilíssimas – sentença de parcial procedência – condenação de ex Prefeito e de

exAssessor Jurídico do Município – apelações dos condenados e do *parquet* – recursos dos réus que foram desprovidos – apelo do Órgão Ministerial ao qual foi dado parcial provimento de modo a condenar por improbidade administrativa a Petrobrás Distribuidora S.A. nas sanções de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, como previsto no artigo 12, II da Lei 8.429/92 – manutenção da sentença nos seus demais termos – embargos infringentes apresentados por Petrobrás Distribuidora S/A visando desalijar-se da condenação imposta no acórdão embargado - rejeição do recurso – celebração das outorgas de permissão de uso de bem público que importaram em manifesto malferimento aos basilares e comezinhos princípios reitores das contratações públicas – natureza do ato que em nada se coaduna com a simples permissão, e suas sucessivas renovações, de uso de bem público revestida pelos caracteres da precariedade e unilateralidade – celebração de viés claramente negocial reclamando por isso ajuste mediante concessão de uso de bem público – inoxidável necessidade de submissão da avença ao regime licitatório nem que fosse para que tal resultasse na dispensa ou inexigibilidade do respectivo processo – inversão da lógica regente do Direito Administrativo – caso em que a edilidade praticamente aderiu às cláusulas pactuadas pela Petrobrás Distribuidora S/A estabelecendo esta última sanções ao município no caso de desfazimento da avença – terrenos onde instalados os postos de gasolina localizados em áreas altamente valorizadas – contratações divorciadas do interesse público visando alcançar objetivo estritamente empresarial da empresa estatal - considerações acerca da governança corporativa e sua responsabilidade ética - afronta aos artigos 37, XXI da CRFB, §2º e 3º da Lei nº8.666/93, 10, II, IV e VIII e 12, II, todos da Lei nº 8.429/92 – violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia – moldura fática que reclama seja punida, além dos agentes públicos, a empresa estatal exploradora da atividade econômica de postos de gasolina, aqui beneficiária dos atos ímprobos – função pedagógico-punitiva – contenção dos atos atentatórios à coisa pública – manutenção do acórdão vencedor ora embargado. 1. Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela recorrente, objetivando a reforma do acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível que, por maioria de votos, reformou em parte a sentença de parcial procedência proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, para estender os efeitos da condenação imposta ao ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro e o seu respectivo ex-assessor jurídico municipal à Petrobrás Distribuidora S/A.2. Originariamente, a ação civil pública então proposta visava questionar a legalidade de permissões de uso de imóveis públicos pelo Município do Rio de Janeiro a sociedade empresária exploradora de postos de gasolina.3. Forte na ofensa a diversos postulados e normas reitoras do direito público, a sentença concluiu pelo julgamento de parcial procedência ao pleito Ministerial, condenando o ex-Prefeito e o respectivo ex-assessor jurídico Municipal à suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.4. Apelo dos então condenados e do órgão Ministerial. 5. Voto condutor proferido pela Egrégia 10ª Câmara, da lavra do então Em. Desembargador Revisor Celso Luiz de Matos Peres, que entendeu pelo desprovidimento do recurso interposto pelos réus e, pela via reversa, pelo parcial provimento ao apelo do Ministério Público, apenas para se impor a ré Petrobrás Distribuidora S.A, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, como previsto no artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92, ficando mantida a sentença recorrida nos demais termos. vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator, que provia os dois primeiros recursos e declarava prejudicada a análise do terceiro. 6. Pelo voto minoritário, que viabiliza os presentes embargos infringentes, o então Relator, Em. Des. José Carlos Varanda, acolhia o recurso dos réus e, por isso, também declarava prejudicado o recurso Ministerial, julgando improcedente a própria ação civil pública.7. Presente recurso, interposto por Petrobrás Distribuidora S/A que visa sustentar *in casu*, e basicamente: a prescindibilidade de prévia licitação, a improvação de ausência ao erário, a inexistência de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública e benefício em seu favor, o que foi reconhecido em outras duas ações civis de mesmo objeto e, por fim, a gradação da pena aplicada. 8. Rejeição do recurso. Não há dúvidas de que, a presente lide descortina manifesto maltrato com a coisa pública, que se revela quando da análise do permissão de uso em cotejo, seja no que toca à forma como foram celebrados, seja no que tange ao seu próprio conteúdo. 9. Constatação no sentido de que, malgrado nominadas como simples, unilateral e precária “permissão”, os atos impugnados revestem-se das características ínsitas à verdadeira concessão. 10. Moldura fática que traduz indispensável processo licitatório, ao menos para resultar na dispensa ou inexigibilidade da licitação. Conduta afrontosa aos ditames dos artigos 37, XXI da CRFB, §2º e 3º da Lei nº8.666/93, 10, II, IV e VIII e 12, II, todos da Lei nº 8.429/92. 11. Empresa Estatal que entabulou junto à Edilidade verdadeiro protocolo de intenções, divorciado de qualquer interesse público, ausente processo licitatório, visando amealhar, mediante as indigitadas “permissões”, vultuosos valores decorrentes da operação de postos de gasolina localizados em altamente valorizados terrenos do Município do Rio de Janeiro. 12. Evidente que à empresa Estatal não poderia ter escapado o fato de que a dispensa de licitação ocorreu em detrimento da coletividade, decorrendo inescapável lesão ao erário. 13. Considerações acerca dos ditames de governança corporativa, que devem a embargante não somente em relação aos seus acionistas e investidores mas, também e considerando sua especial condição de empresa Estatal, à sociedade como um todo, gerando suas operações efeitos “extramuros”, impondo-lhe gestão que não se divorcie dos imperativos de ética, probidade e honestidade. 14. Condenação imposta no julgado embargado que atende à função pedagógico-punitiva ínsita à seriedade no trato com a coisa pública, devendo, pois, e por todos esses motivos, prevalecer o voto vencedor. Nega-se provimento ao recurso.

Indivíduo denunciado por infração do disposto no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, em conjugação ao artigo 14, II. Prisão preventiva, e liberdade provisória ao depois. Decisório que pronunciou o acusado nos termos da peça acusatória. Recurso em sentido estrito, manejado pela defesa técnica, postulando a desclassificação para a forma culposa, nos termos do artigo 419 da Lei Adjetiva. Opinar ministerial de 2º grau no desabono do mesmo. Concordância na maior parte. Pronúncia que se traduz em admissibilidade da condenação; esta da competência constitucional do Tribunal do Júri; descabendo invasão de sua soberania pelo julgador togado, com ressalva de exceções aqui alheias. Presunção de inocência, à luz da Carta Magna, de ser considerada ao final, não na etapa em berlinda, na qual um quadro dubitativo ampara a pretensão punitiva, no escopo do definitivo julgamento pelos representantes da sociedade. Elementos coligidos na instrução, e antes na inquisição, sinalizando que o réu, na direção de um caminhão/furgão; trafegando pela Avenida Presidente Vargas em horário matutino de proibição regulamentar; revoltou-se contra um guarda municipal que o abordou e anotou a placa, proferindo ironia ofensiva, e depois, estando o guarda na frente do veículo, o acelerou, atropelando o servidor público, cujos ferimentos leves decorrem de boletim de atendimento no Hospital Souza Aguiar; e se evadindo; porém, detido por outros guardas que o perseguiram. Figura do dolo eventual, não do dolo direto, na assunção do risco, pelo agente, de pôr fim à vida do vitimado; isto, na citada dúvida com tal consequência nesta fase; cabendo aos juízes populares dizer por positivo ou negativo. Qualificadora, porém, que não prospera, uma vez que a hipótese, que seria a correta, do motivo fútil, foi inserida na denúncia e no decisório guerreado, como motivo torpe; que difere sobremaneira; o que passou despercebido pelas partes e pelo MP de 2º grau. Decisão que se confirma na maior parte; para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio simples, à luz do artigo 121, *caput*, conjugado ao artigo 14, II, do Digesto. Recurso parcialmente provido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 04](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes à ampliação do quantitativo de vagas previsto no edital de concurso público, autor que se encontra dentro do número de vagas a serem preenchidas pelos candidatos portadores de deficiência física; responsabilidade civil decorrente de acidente em serviço com evento morte e responsabilidade civil objetiva da administração pública em razão de corte no abastecimento de água à barraca de vendas de alimentos em evento religioso.

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br